



Voto do Relator 01198/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04415/2024-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2023

Criação: 14/03/2025 14:48

UG: SRSCI - Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: SAMILLA COELHO FIGUEIRA, THEODORICO DE ASSIS FERRACO

Responsável: MARCIO CLAYTON DA SILVA

FEDERAL Nº 4.320/64 - LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012 - RESOLUÇÃO TCEES 227/2011 - INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 68/2020 - NBC TSP EC - MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO EDITADO PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - LEI Nº 14.133/2021 - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EVIDENCIADOS NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES - PAGAMENTOS DE PASSIVO FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA - REGULAR COM RESSALVA – CIÊNCIA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2. A ausência de medidas administrativas pode ser relevada em face do seu baixo potencial ofensivo, quando não representarem risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, além da demonstração de medidas saneadoras.
3. A realização de despesas sem o prévio empenho pode ser relevada em face do seu potencial ofensivo, quando não representarem risco iminente ao equilíbrio financeiro do município, não devendo ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor.
4. Ausência de segregação de funções deve ser considerada em face do seu vulto e contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.
5. Pagamentos de passivo fora da ordem cronológica deve ser considerados em face do seu vulto e contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **SRSCI – Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do Sr. **Márcio Clayton da Silva**, referente ao exercício de **2023**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite [Relatório Técnico 00284/2024-1](#) (peça 46), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

8 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1 Citação

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a citação do responsável indicados no quadro adiante, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

- Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (subseção 5);
- Realização de despesas sem prévio empenho (subseção 5);
- Ausência de segregação de funções (subseção 5);
- Pagamento de passivos fora da ordem cronológica (subseção 5);
- Divergência entre os valores evidenciados no inventário de bens móveis e o saldo registrado no balanço patrimonial. (subseção 4.2.1).

8.2 POSSÍVEIS DETERMINAÇÕES

- Determinar ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos) a adoção de medidas visando a apuração de responsabilidade em relação aos bens não localizados, caso a situação já não tenha sido regularizada, visando o fiel cumprimento da legislação (Art. 94 a 100, da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 83, III da Lei Complementar 621/2012). (subseção 4.2.1).

8.3 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pela Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim:

Dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (subseção 4.2.1).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Nos termos da [Decisão SEGEX 01171/2024-3](#) (peça 48) são emitidos os seguintes [Termo de Citação 00408/2024-6](#) (peça 49) ao Sr. **Márcio Clayton da Silva** e [Termo de Notificação 01562/2024-5](#) (peça 50) à Sra. **Samila Coelho Figueira**, para encaminhamento, respectivamente, de razões de justificativas (além de eventuais documentos) e tomar conhecimento dos fatos narrados no supracitado Relatório Técnico.

Conforme [Requerimento 00499/2024-3](#) (peça 55), o Sr. **Márcio Clayton da Silva**, solicita prazo adicional de 60 dias para apresentação de justificativas, deferido nos termos da [Decisão Monocrática 00020/2025-4](#) (peça 58) e devidamente informado ao solicitante, conforme [Termo de Notificação 00069/2025-1](#) (peça 59), bem como o [Termo de Notificação 00072/2025-1](#) (peça 62).

Ato contínuo, o Sr. **Márcio Clayton da Silva** encaminha a [Defesa/Justificativa 00237/2025-5](#) (peça 67) e a Sra. **Samila Coelho Figueira** encaminha a [Resposta de Comunicação 00154/2025-6](#) (peça 68).

O mesmo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 01302/2025-6](#) (peça 71), opinando pela seguinte proposta de encaminhamento:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da **Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, sob a responsabilidade do Sr. MARCIO CLAYTON DA SILVA, no exercício de **2023**, seja julgada REGULAR COM RESSALVA, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pela **Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**:

Dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (subseção 4.2.1);

Dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (Subseção 7.1);

Dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade de estruturação das unidades de controle interno em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, § único do art. 54 e art. 59 da LC 101/2000, arts. 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; art. 42, IV c/c art. 82, §2º da Lei Complementar nº 621/2012 Art. 2º da Res. TCEES 227/2011 e Instrução Normativa TC 68/2020 e suas alterações. (Subseção 7.2);

Dar **ciência** ao atual gestor, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle de gestão orçamentária, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da realização de despesas sem prévio empenho e sem autorização na lei orçamentária não ocorram, respeitando-se assim as disposições contidas no artigo 167, inciso II da constituição federal, e no artigo 60 da lei federal nº 4.320/64. (Subseção 7.3);

Dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), assim como, dar ciência aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade na realização de atividades que devem ser segregadas pelo servidor, respeitando-se assim as disposições contidas na Resolução 227/2011 do TCEES e os art. 5º e §1º do art. 7º Lei nº 14.133/2021. (Subseção 7.4).

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 00759/2025-5](#) (peça 73) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, manifesta-se, em apertada síntese, nos seguintes termos:

[.....]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conquanto **o gestor tenha reconhecido as falhas** e se esforçado em expor os motivos das irregularidades, **apresentando providências a sua não ocorrência futura**, em verdade, seus apontamentos **não foram suficientes para afastá-las** desta PCA. Ademais, **apresenta-se incontestemente a gravidade** das seguintes ocorrências:

7.2 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

7.3 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO.

7.4 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas – considerando que se verifica nesta prestação de contas **um rol de irregularidades** que, quando avaliadas conjuntamente, **denotam descontrole e a negligência** no exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando gravidade suficiente para macular as contas, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas **medida de reprovabilidade das condutas praticadas** como inibidor para a recorrente prática de novas condutas irregulares – pugna pelo julgamento no sentido da IRREGULARIDADE das contas do senhor MARCIO CLAYTON DA SILVA, responsável pela **Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício **2023**, com base na manutenção e na gravidade (ou seja, na capacidade de macular as contas) das irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico na 71 - Instrução Técnica Conclusiva 01302/2025-6, haja vista a subsunção do conjunto de ocorrências à norma do art. 84, III, “c” e “d” da Lei Complementar nº 621/2012.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que este se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A seguir passo a tecer **breves registros** acerca do **Relatório Técnico 00230/2024-5**, inclusive **do teor** dos indicativos de irregularidades **analisados** pela Área Técnica, para melhor embasar as minhas razões.

Registros do Relatório Técnico.

Cumpriu o prazo definido (01/04/2024) para **envio** da prestação de contas, **entregue** em **30/03/2024**, via sistema CidadES.

Existência de **conformidade** entre os demonstrativos contábeis, além de **observância** ao método das partidas dobradas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Despesa executada em relação à dotação atualizada

Não houve execução orçamentária da despesa (R\$ 27.840.043,47) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 30.913.741,30), resultando em uma **economia orçamentária** da ordem de **R\$ 3.073.697,83**.

Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Tabela 1 - Resultado Patrimonial – Exercício Atual

Valores em reais

DVP (a)	476.097,54
Balanço Patrimonial (b)	476.097,54
Divergência (a-b)	0.00

Fonte: Proc. TC 04415/2024-9 - PCA-PCM/2023 - BALPAT e DEMVAP

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, constata-se que a UG não realiza despesas com pessoal e encargos sociais. A folha de pagamento é processada de forma consolidada no Fundo de Saúde.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Não foram constatados valores contabilizados nas contas contábeis indicadas, fato que **sugere a inexistência de parcelamentos** desse tipo regularmente reconhecidos pela Unidade Gestora até o final do exercício sob análise.

4.2 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

4.2.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

4.2.1.1 Análise entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Apura a Área Técnica uma **inconsistência** da ordem de **R\$ 5.959,86**, que foi justificada como sendo **material que deu entrada em 2023 e contabilizado somente em 2024** (conforme NF: 2165).

Portanto, diante de todo o exposto, opina a Área Técnica pela **não citação** do gestor responsável em relação ao presente item haja vista as justificativas apresentadas, sugerindo **dar ciência** ao atual gestor para que adote medidas administrativas com vistas a melhorar a metodologia de realização e controle dos inventários físicos conforme sugerido pela Unidade Executora de Controle Interno no parecer sobre a PCA (Prestação de Contas Anual 09008/2024-1, evento 36) e evitar a ocorrência de falhas semelhantes em futuras Prestações de Contas.

4.2.1.1.2 **Bens Móveis**

Apura a Área Técnica uma divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens em almoxarifado da Superintendência, no total de **R\$ 11.208,73**.

Em face do exposto, sugere a Área Técnica a **citação** do gestor responsável em relação ao presente item, para que **apresente razões de justificativa bem como documentação** pertinente **em relação aos bens não localizados** no inventário de 2023, demonstrando a efetiva localização ou as providências adotadas, ficando ciente, desde já, o atual gestor que, caso não sejam evidenciadas as diligências administrativas visando a elisão do dano, o Tribunal poderá determinar ao atual gestor o exato cumprimento da Lei.

4.2.1.1.3 **Bens Imóveis**

Constata a Área Técnica que os valores inventariados dos bens imóveis **foram devidamente evidenciados** em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

4.2.1.1.4 **Bens Intangíveis**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Constata a Área Técnica que os valores inventariados dos bens intangíveis **foram devidamente evidenciados** em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Parecer do Controle Interno

A Unidade Executora de Controle Interno concluiu pela **abstenção de opinião**, um dos motivos foi **por entender que o prazo final de entrega dos documentos coincidiu com o prazo da elaboração do relatório do controle interno**, impossibilitando a análise em tempo hábil e o fato que **nenhum dos servidores** que compõem a comissão **trabalha exclusivamente** na Unidade Executora de Controle Interno (UECI) da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim (SRSCI), conforme relatado no item 1.1 do RELUCI (Prestação de Contas Anual 09008/2024-1, evento 36).

Mesmo assim, a Unidade Central de Controle Interno **realizou uma inspeção** na qual **indicou fragilidades e ausência de medidas administrativas para aumentar a eficiência da UECI**.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Indicativos de irregularidades:

7.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EVIDENCIADOS NO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E O SALDO REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL.

Refere-se ao item 4.2.1.1.2 do RT 00284/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

Em apertada síntese, apura a Área Técnica uma **divergência** entre registros físicos e contábeis relativos aos bens móveis no total de **R\$ 11.208,73**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O gestor **reconheceu que ocorreram falhas** entre o valor inventariado de bens móveis e em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2023 e **informou que as providências estão sendo tomadas** para ajustar tais divergências.

Considera a Área Técnica que o gestor **justificou** boa parte das divergências e **os valores são de pequena monta**.

Diante o exposto, sugere dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de **alerta** para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, **promover a integração** dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo **para mitigação de futuras divergências**, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pois bem.

Mantenho o meu entendimento firmado no **Processo TC 04751/2023**, prestação de contas anual de prefeito, exercício de **2022**, Prefeitura Municipal de **São Gabriel da Palha**, **Parecer Prévio 00138/2024-9**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, em face de indício de irregularidade da mesma natureza.

Sendo assim, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém, **no campo da ressalva**, sem prejuízo da **ciência** sugerida.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

7.2 AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A EMISSÃO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

Refere-se ao item 5.1 do RT 00284/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Unidade Executora de Controle Interno, em síntese, concluiu pela **abstenção de opinião**, por falta de condições para avaliação, seja por **questão temporal** e **ausência de servidores exclusivos** da Unidade Executora de Controle Interno (UECI) da Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim (SRSCI), além de apontar **fragilidades**.

O gestor informou que, de fato, ocorreram alguns contratemplos, mas **foram adotadas diversas medidas administrativas** para aprimorar a metodologia de realização e controle dos inventários físicos e que **em 2024 a equipe UECI/SRSCI sofreu algumas mudanças** referente aos membros participantes, os quais **realizaram cursos oferecidos pelo ESESP** com o objetivo de **sanar as lacunas** ocorridas no exercício de 2023.

A Área Técnica, em face das **providências elencadas**, especialmente no sentido de **qualificar a equipe** da UECI/SRSCI, sugere que a irregularidade deva ser **mantida**, porém, no campo da **ressalva**. Sugere também, dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de **alerta** para a necessidade de estruturação das unidades de controle interno em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, § único do art. 54 e art. 59 da LC 101/2000, arts. 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; art. 42, IV c/c art. 82, §2º da Lei Complementar nº 621/2012 Art. 2º da Res. TCEES 227/2011 e Instrução Normativa TC 68/2020 e suas alterações.

Pois bem.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Mantenho o meu entendimento firmado no **Processo TC 07263/2022**, prestação de contas anual de prefeito, exercício de **2021**, Prefeitura Municipal de **Sooretama**, **Parecer Prévio 00094/2023-1**, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA**, em face de indício de irregularidade da mesma natureza.

Sendo assim, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém, **no campo da ressalva**, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

7.3 REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO.

Refere-se ao item 5.2 do RT 00284/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Unidade Executora de Controle Interno no parecer sobre a PCA (Prestação de Contas Anual 09008/2024-1, evento 36), **identificou diversos processos** em que **os empenhos das despesas foram realizados indevidamente**.

O gestor informou, que em virtude de **circunstâncias específicas**, ocorreram empenhos de despesas de forma “inadequados”, mas que todos foram justificados, como segue:

Conforme o gestor, em relação ao empenho da despesa que não foi realizado de forma prévia ou sem montante suficiente, as despesas eram para cobrir diárias que seriam reembolsadas, pois eram referentes aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio (TFD) e os pagamentos realizados a esses pacientes são elaborados com base nos seguintes critérios:

1 – Passagens rodoviárias: O valor segue uma pesquisa previa dos valores das passagens praticadas, porém, esses valores sofrem reajustes constantes, tanto para maior quanto para menor, ficando impossível ao setor ter o valor exato que será gasto por cada paciente. Desta forma, ao término da viagem, na prestação de contas é que será formalizado o valor exato gasto. Caso o valor previamente empenhado tenha sido menor do que aquele gasto, gera um novo pagamento a título de reembolso; quando o valor empenhado é maior do que o gasto a título de passagem rodoviária, gera um débito para o paciente, ficando este com a obrigação de devolução do valor;

2 – Diárias: As diárias são calculadas com base em formulários emitidos pelo hospital, onde devem constar a data das consultas, exames e/ou procedimentos cirúrgicos. Porém, há casos em que ocorrem intercorrências em que o paciente necessita permanecer além do prazo previamente estabelecido, dessa forma gerando um reembolso de diárias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Outro exemplo informado pelo gestor, em relação ao empenho da despesa que não foi realizado de forma prévia, são os Pagamentos Judiciais Indenizatórios, que de acordo com o Enunciado CPGE nº 15 e Art. 149 da Lei Nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os serviços relacionados a demandas judiciais, os pagamentos por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual devem ser feitos conforme as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 340, de 11 de janeiro de 2024. Esse procedimento se aplica quando surgem despesas não contempladas pelo contrato, mas que exigem compensação financeira. O pagamento será realizado após a análise e verificação das condições que justificam a indenização, conforme os critérios estabelecidos pela resolução.

Já a realização de despesa sem prévio empenho, o gestor alegou que no caso do PROCESSO 2023-R55NJ, se refere ao pagamento indenizatório, gerado quando sem prévio empenho e que o setor executante é responsável apenas pela elaboração do empenho de acordo com prévia autorização do gestor e do setor demandante. Já no caso do PROCESSO 2023-GFMPX – o empenho original 2023NE01477, foi elaborado informando um número de contrato. Posteriormente, na elaboração da liquidação, após ateste do fiscal e autorização do gestor, foi verificado que não havia sido feito contrato para esse prestador. Para a correta execução do pagamento, foi solicitado autorização para cancelamento do empenho 2023NE01477 e posteriormente a elaboração de novo empenho 2023NE01578.

E, por fim, quanto às Notas de Empenhos que não foram localizadas, o gestor detalhou a situação das Notas de Empenhos mencionadas pela Unidade Executora de Controle Interno.

No caso do Processo 2023-SL9JL, o gestor informou que o empenho consta na peça #190, registrado no E-Docs (<https://e-docs.es.gov.br>).

Já o Processo 2021-RWC15, o gestor informou que o empenho consta na peça #70, registrado no E-Docs (<https://e-docs.es.gov.br>).

Quanto ao Processo 2023-SJ0J8, o gestor informou que o empenho 2023NE01568 foi cancelado e substituído pelo empenho 2023NE01570 que se encontra na peça #105, registrado no E-Docs (<https://e-docs.es.gov.br>).

O Processo 2023-GFMPX, o gestor informou que o empenho 2023NE01477 consta na peça #114, mas foi cancelado e desentranhado, sendo substituído pelo empenho 2023NE01578 que se encontra na peça #133, registrado no E-Docs (<https://e-docs.es.gov.br>).

E, por fim, quanto ao Processo 2022-11F5V, o gestor informou que o empenho 2023NE001187 encontra-se na peça #109, registrado no E-Docs (<https://e-docs.es.gov.br>).

A Área Técnica, considerando que **o gestor justificou os motivos** das impropriedades relacionadas às **despesas realizadas sem prévio empenho** ou com o valor insuficiente, **opina** que a irregularidade seja **mantida**, porém no campo da **ressalva**.

Sugere, também, dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

controle de gestão orçamentária, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da realização de despesas sem prévio empenho e sem autorização na lei orçamentária não ocorram, respeitando-se assim as disposições contidas no artigo 167, inciso II da constituição federal, e no artigo 60 da lei federal nº 4.320/64.

Pois bem.

Destaco que indício de irregularidade da mesma natureza foi **afastado** na **Instrução Técnica Conclusiva 01189/2025-1**, Processo TC 05359/2024, Prefeitura Municipal de **Sooretama**, referente ao exercício de **2023**.

Sendo assim, **acompanho o entendimento** da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém, **no campo da ressalva**, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

7.4 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

Refere-se ao item 5.3 do RT 00284/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Unidade Executora de Controle Interno no parecer sobre a PCA (Prestação de Contas Anual 09008/2024-1, evento 36), **identificou dezesseis processos** em que as **Notas Liquidações** foram **realizadas pelo mesmo servidor que executou** a programação de desembolso orçamentária.

O gestor informou que o setor contava durante todo ano de 2023 **com apenas 03 servidores** e por dois meses com apenas 02 servidores, sendo **impossível fazer segregação de função**. Mas as comissões responsáveis **foram notificadas** por meio do registro E-Docs 2025-CWJMJB para **adotar medidas** administrativas para **aprimorar a metodologia de realização e controle**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

A Área Técnica, uma vez que o gestor reconheceu que **ocorreram falhas na segregação de função** em virtude da **pequena quantidade de servidores** disponíveis no setor, e **adotou providências para qualificar a equipe**, conforme informado através do registro E-Docs 2025-CWJMJB (<https://e-docs.es.gov.br>), sugere que a irregularidade deve ser mantida, porém, no campo da ressalva.

Diante o exposto, sugere dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), assim como, dar ciência aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, como forma de **alerta** para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade na realização de atividades que devem ser segregadas pelo servidor, respeitando-se assim as disposições contidas na Resolução 227/2011 do TCEES e os art. 5º e §1º do art. 7º Lei nº 14.133/2021.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho** o presente indicativo de irregularidade, porém, **no campo da ressalva**, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

7.5 PAGAMENTOS DE PASSIVO FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

Refere-se ao item 5.4 do RT 00284/2024-1. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Unidade Executora de Controle Interno, identificou **cinco processos** com **pagamentos de passivo fora da ordem cronológica**, em desconformidade com o previsto no §1º do artigo 141 da Lei nº 14.133/21.

Alega o gestor que **a ordem cronológica foi instituída** pelo decreto **a partir do ano de 2024**. Em 2023 todos os pagamentos tomam por critério o prazo máximo de 15 dias após a emissão da nota de liquidação (NL).

No caso do **Processo 2022-7PXSK**, o gestor informou que a Nota de Liquidação 2023NL01480 foi cancelada, sendo substituída pela 2023NL01509. Quanto aos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Processos 2022-WLTTB e 2022-30H28, foi informado que as Notas de Liquidação 2023NL01472 e 2023NL01474, foram emitidas em 23/08/2023 que posteriormente foi cancelado e a nova execução de pagamento ocorreu apenas em 21/09/2023.

A Área Técnica, diante das justificativas apresentadas, sugere que a irregularidade deva ser **afastada**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica e **mantenho o afastamento** da presente irregularidade.

Pois bem.

Permito-me **discordar** do entendimento do Ministério Público de Contas, em face dos **excelentes indicadores econômicos e financeiros** alcançados pelo gestor, conforme **excertos** destacados ao longo da minha fundamentação, que **não poderiam ensejar outra conclusão**, a não ser a apresentada pela Área Técnica em sua análise conclusiva.

De outra banda, entendo que as **ciências** sugeridas são **adequadas, razoáveis e proporcionais**, no sentido de **incrementar**, cada vez mais, a gestão dos recursos públicos.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1. Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da **SRSCI – Superintendência Regional de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim**, exercício **2023**, sob responsabilidade do Sr. **Márcio Clayton da Silva**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 86 da mesma lei;

III.2 Dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (subseção 4.2.1);

III.3 Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus ativos imobilizados; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP EC e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. (Subseção 7.1);

III.4 Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade de estruturação das unidades de controle interno em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, § único do art. 54 e art. 59 da LC 101/2000, arts. 29, 70, 76 e 77 da Constituição Estadual; art. 42, IV c/c art. 82, §2º da Lei Complementar nº 621/2012 Art. 2º da Res. TCEES 227/2011 e Instrução Normativa TC 68/2020 e suas alterações. (Subseção 7.2);

III.5 Dar ciência ao atual gestor, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle de gestão orçamentária, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da realização de despesas sem prévio empenho e sem autorização na lei orçamentária não ocorram, respeitando-se assim as disposições contidas no artigo 167, inciso II da constituição federal, e no artigo 60 da lei federal nº 4.320/64. (Subseção 7.3);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III.6 Dar **ciência** ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), assim como, dar ciência aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT e Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos - SEGER, como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade na realização de atividades que devem ser segregadas pelo servidor, respeitando-se assim as disposições contidas na Resolução 227/2011 do TCEES e os art. 5º e §1º do art. 7º Lei nº 14.133/2021. (Subseção 7.4);

III.7 - Dar **ciência** aos interessados;

III.8 - **REMETER** os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

III.9 - **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913